



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO BELO JARDIM – AEB /
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E APLICADAS DO BELO
JARDIM – FABEJA/FACULDADE DO BELO JARDIM – FBJ
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO CURSO DE
LICENCIATURA EM MATEMÁTICA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSO Nº 262/2013

*Publicado no DOE de 19/07/2016 pela Portaria
SEE nº 3410/2016, de 18/07/2016.*

PARECER CEE/PE Nº 065/2016-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 04/07/2016

1. DO PEDIDO

Por meio do Ofício nº 67/2013-GP-AEB, de 20.11.2013, do Diretor Presidente da Autarquia Educacional do Belo jardim - AEB, Senhor José Wilson Mergulhão Maciel Filho, foi pedida a renovação do reconhecimento do curso de Licenciatura em Matemática, em oferta pela Faculdade de Ciências Humanas e Aplicadas do Belo Jardim - FABEJA (FOLHA 1).

2. DA ANÁLISE

De logo, observe-se a contradição do reconhecimento de um curso de Licenciatura em Matemática, logo, de formação de professores para atuação na Educação Básica, a ser reconhecido para oferta por Faculdade de Ciências Humanas e Aplicadas.

O reconhecimento, da forma como solicitado, acarretaria descrédito não só ao curso e à instituição Autarquia Educacional do Belo jardim – AEB, dada a inexistência de nexos científico entre a Faculdade de Ciências Humanas e Aplicadas do Belo Jardim – FABEJA, bem como a este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE- PE, que descuidaria de uma identidade entre formação e proposta institucional- pedagógica, qualquer que fosse a classificação científica utilizada, entre tantas.

Daí, distribuído o processo, no 02.12.2013, este Conselheiro-Relator constatou, a partir de outro processo (263/2013), também sob a sua relatoria, que tal ocorria porque a anterior instituição mantida pela Autarquia Educacional do Belo Jardim - AEB, qual seja, a Faculdade de Formação de Professores de Belo Jardim - FABEJA, então credenciada a ofertar o curso de Licenciatura em Matemática, tinha sido transformada em Faculdade de Ciências Humanas e Aplicadas do Belo Jardim.

De tal sorte, ainda que a Matemática seja um domínio aplicável a um sem-número de ciências, para demonstração e explicação de seus fenômenos, não se podia concordar que ela fosse, sob a forma de Licenciatura, considerada uma ciência humana ou aleatoriamente tida por aplicada.

Daí, é que este Conselheiro-Relator, no 03.02.2014, despachou as seguintes exigências (FOLHA 262):

- SANEAMENTO DA CONTRADIÇÃO, DE MODO QUE O CURSO DE LICENCIATURA EM MATEMÁTICA PUDESSE SER OFERTADO, NA ESTRUTURA DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO BELO JARDIM - AEB, POR INSTITUIÇÃO QUE DESSE CONTA DE SEU DOMÍNIO E OU DE SUA FINALIDADE FORMATIVA;
- APRESENTAÇÃO DOS ATOS DE CRIAÇÃO DA MANTENEDORA E DE SUAS REFORMAS;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL E PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, EM QUE SE CERTIFICASSE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO BELO JARDIM - AEB, E NÃO DO MUNICÍPIO DO BELO JARDIM, ATÉ PORQUE A NATUREZA JURÍDICA AUTÁRQUICA DÁ IDENTIDADE E AUTONOMIA DIVERSA DA DO MUNICÍPIO, QUE APENAS A CONTÉM EM SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.

Por meio do Ofício nº 1/2014, de 23.07.2014, da Procuradoria da Autarquia Educacional do Belo Jardim - AEB (FOLHA 263), a Senhora Procuradora Maria Gildevânia Passos, encaminhou os atos de criação e modificação dessa instituição e:

- CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS, MAS DO **MUNICÍPIO DO BELO JARDIM** (FOLHA 264);
- CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, QUE EXPRESSA NÃO SE REFERIR ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, QUE DEVERIA SER OBJETO DE CERTIDÃO ESPECÍFICA (FOLHA 265);
- CERTIFICADO DE REGULARIDADE PARA COM O FGTS (FOLHA 274).

Por não apresentada a certidão de regularidade da Autarquia Educacional do Belo Jardim – AEB para com a seguridade social, este Conselheiro-Relator, no dia 30.06.2015, ratificou a exigência de sua apresentação (FOLHA 454), o que ocorreu no 02.10.2015 (FOLHA 276).

Daí, o processo seguiu seu curso, tendo sido nomeada Comissão de Verificação das Condições de Oferta, que procedeu à visita à instituição, bem como apresentou relatório com exigências, comunicadas à instituição. Ocorre que, quando da verificação da validade das certidões, por exigência delas próprias, para a apresentação de parecer versante sobre o mérito deste processo, as certidões não foram validadas nem pela Caixa Econômica Federal, nem pela Receita Federal do Brasil.

Instada a pronunciar-se, por meio do despacho exarado (FOLHA 450), no 20.05.2016, a instituição, por meio do Ofício nº 52/2016, de 15.06.2016, do seu Diretor Presidente, Senhor Adriano Cândido da Silva, ratifica a existência dos débitos, atribui a inadimplência à interrupção do recebimento de recursos do Programa Universidade para Todos - PROUPE, ao mesmo tempo em que solicita a renovação do reconhecimento do curso, a despeito da irregularidade administrativa.

3. DO VOTO:

Por todo o exposto, o voto é no sentido de:

- 3.1. NÃO RENOVAR O TÍPICO RECONHECIMENTO DO CURSO DE LICENCIATURA EM MATEMÁTICA, OFERTADO PELA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO BELO JARDIM - AEB, POR AUSENTE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO, QUAL SEJA, A REGULARIDADE ADMINISTRATIVA, A DESPEITO DE TODOS OS PRAZOS ACORDADOS POR ESTE CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - CEE-PE;
- 3.2. DETERMINAR A CESSAÇÃO DA OFERTA DO CURSO DE LICENCIATURA EM MATEMÁTICA, SALVO SE POR NOVO ATO ADMINISTRATIVO DESTE CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE/PE, QUE AUTORIZA A OFERTA;
- 3.3. PROIBIR NOVAS SELEÇÕES PARA INGRESSO NO CURSO DE LICENCIATURA EM MATEMÁTICA, BEM COMO NOVAS MATRÍCULAS, SALVO SE SUSPENSAS OU TRANCADAS;
- 3.4. E DE, COM O FITO DE NÃO PREJUDICAR OS ALUNOS ATUALMENTE EGRESSOS E OS MATRICULADOS ATÉ ESTA DATA, RECONHECER OS ESTUDOS DESTES, ATÉ A CONCLUSÃO, BEM COMO AUTORIZAR A EMISSÃO E O REGISTRO DE SEUS RESPECTIVOS HISTÓRICOS E DIPLOMAS.

É o voto.

4. CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2016.

PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA – Presidente

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator

JOSÉ AMARO BARBOSA DA SILVA

NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

TERCINA MARIA LUSTOSA BEZERRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 04 de Julho de 2016.

Ricardo Chaves Lima
Presidente